



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

LEI Nº. 464/2008

EMENTA: “Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e Dá outras Providências.”

O **PREFEITO DE CARACARAÍ**, ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso VI do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art 1º - Esta lei, fundamentada no Artigo 201 da Lei Orgânica do Município, fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, estabelece as ações e instrumentos da política ambiental, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com as instituições públicas e privadas e a coletividade na defesa, recuperação, melhoria, conservação, preservação e manutenção da qualidade do meio ambiente, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. A interação com a ação governamental dos demais níveis de governo na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido;
- II. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação coletiva de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- III. A importância estratégica do patrimônio natural do Município para a promoção e consolidação do desenvolvimento integral de seus povos;
- IV. O uso racional e sustentado do solo, da água, do ar e dos recursos da biodiversidade;
- V. O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

- VI. a prevalência do interesse público no trato das questões ambientais;
- VII. a precaução, a prevenção e a obrigação de reparar o dano ambiental;
- VII. a função social e ambiental da propriedade;
- IX. a garantia do livre acesso às informações relativas ao meio ambiente e;
- X. a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

Capítulo II DOS OBJETIVOS

ART. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente;

- I. a priorização da articulação e integração de programas, planos, projetos, ações e atividades que se relacionem com o meio ambiente;
- II. a articulação de criação de comitês, consórcios e outros instrumentos intermunicipais de cooperação, visando integrar ações, reduzir custos e maximizar resultados;
- III. a identificação e caracterização dos ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, a valoração de seus ativos, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV. a compatibilização do desenvolvimento econômico e social em consonância com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V. o controle da produção, extração, comercialização e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam sua qualidade e a do meio ambiente;
- VI. a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuários, a contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;
- VII. a definição e controle da ocupação e uso dos espaços territoriais em conformidade com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- VIII. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- IX. a recuperação e preservação da vegetação ciliar e o combate a todas as formas de degradação da qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos do Município, inclusive os que o delimitam;
- X. o combate a todas as formas de poluição do solo e do ar;

XI. a preservação da diversidade biológica e a articulação da cooperação técnica necessária a seu conhecimento científico, com vistas ao estabelecimento de bases sustentável ao seu aproveitamento econômico.

XII. a regeneração das áreas alteradas ou degradadas;

XIII. a proteção dos recursos naturais necessários a subsistência de populações tradicionais e a promoção do seu desenvolvimento social e econômico;

XIV. o estabelecimento de critérios, padrões e normas consentâneas com a evolução de conceitos, técnicas, processos, tendências e políticas relacionadas com o meio ambiente municipal;

XV. a definição de áreas prioritárias da ação municipal relativa a questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividades local;

XVI. a promoção da educação e da interpretação ambiental e o estímulo a sadia recreação em contato com a natureza;

XVII. a promoção do turismo ecológico, como fator prioritário de desenvolvimento socioeconômico e proteção ambiental;

XVIII. o estabelecimento e a atualização permanente do zoneamento ambiental.

Seção III DAS DIRETRIZES

Art. 4º - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º deste Código.

§ 1º – Sem prejuízo das competências da União e do Estado de Roraima e do atendimento às previsões das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, o Município de Caracarái estabelecerá diretrizes e normas que atendam ao interesse local, com fundamento nas disposições constitucionais federativas e nas demais normas federais pertinentes, considerando o peculiar interesse municipal em:

- I - controlar as atividades impactantes dos recursos naturais, da socioeconomia e do equilíbrio ecológico;
- II - ordenar as atividades extrativistas da flora, da fauna e dos recursos minerais;
- III - prevenir os impactos decorrentes do assentamento de populações rurais em áreas revestidas de cobertura vegetal nativa ou em recomposição;
- IV - fazer respeitar os indicadores do zoneamento ecológico-econômico – ZEE relativos ao Município nos processos de uso, ocupação e exploração do solo;
- V - assegurar o uso preferencial dos recursos da biodiversidade pelas populações locais,
- VI - proteger o meio ambiente, em todo o seu espectro.

§ 2º - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - A matéria de competência do município relacionada com o meio ambiente local deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CONDEMA.

Art. 6º - O Município poderá conveniar-se com os demais níveis de governo, fundações e outras entidades públicas ou privadas, mistas ou autônomas, nacionais ou estrangeiras, para a execução de programas e projetos relacionados ao meio ambiente.

Art. 7º – Ao Município de Caracarái incumbe implementar os instrumentos deste Código, para a perfeita consecução dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o Planejamento Ambiental;
- II. o Zoneamento Ambiental;
- III. o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico;
- IV. os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V. os planos de manejo das unidades de conservação;
- VI. as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

- VII. o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VIII. a auditoria e o monitoramento ambiental;
- IX. a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- X. o Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XI. o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- XII. a educação ambiental;
- XIII. os incentivos à criação, absorção e difusão de tecnologias e práticas voltadas à melhoria da qualidade ambiental,
- XIV. o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUNDAM.

Capítulo V

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 9º - São os seguintes os conceitos e definições gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.
- II. **AUDIÊNCIA PÚBLICA:** evento destinado à divulgação preliminar de programas e projetos públicos ou privados que possam acarretar, direta ou indiretamente, alterações de qualquer natureza ao meio ambiente ou apresentem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao bem-estar público.
- III. **CONSERVAÇÃO:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação e a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, assegurando seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações e necessidades das gerações futuras e a sobrevivência dos seres vivos em geral.
- IV. **DEGRADAÇÃO:** a alteração adversa das características do meio ambiente.
- V. **DIVERSIDADE BIOLÓGICA:** a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.
- VI. **ECOSSISTEMAS:** o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.
- VII. **ESTUDOS AMBIENTAIS:** todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- VIII. **GESTÃO AMBIENTAL:** a tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou construídos, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados - assegurando

racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

- IX. **LICENÇA AMBIENTAL:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- X. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- XI. **MANEJO:** o ato de intervir sobre os recursos naturais, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.
- XII. **MEIO AMBIENTE:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- XIII. **MULTIDISCIPLINARIEDADE:** incorporação das diferentes disciplinas das ciências naturais, sociais e econômicas nos processos de gestão do meio ambiente.
- XIV. **PLANO DE MANEJO:** documento técnico que, com base nos objetivos de uma área de interesse estratégico ou unidade de conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos, o uso da área, o desenvolvimento e a implementação das estruturas físicas necessária à sua gestão.
- XV. **POLÍCIA ADMINISTRATIVA:** atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.
- XVI. **POLUIÇÃO:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos,
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- XVII. **POLUIDOR:** pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação do meio ambiente.
- XVIII. **POPULAÇÃO TRADICIONAL:** população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do

meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência.

- XIX. **PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO:** princípios norteadores a serem seguidos pela administração pública quando do licenciamento de obras ou atividades potencial ou efetivamente degradadoras, podendo levar ao indeferimento do pedido de licenciamento ou condiciona-lo ao emprego da melhor tecnologia disponível para sua execução e soluções técnicas apropriadas de mitigação de seus impactos.
- XX. **PRESERVAÇÃO:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a deterioração e simplificação dos sistemas naturais.
- XXI. **PROTEÇÃO:** conjunto de procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
- XXII. **RECURSOS AMBIENTAIS:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.
- XXIII. **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA PROTEGIDA:** zona ou região dedicada especificamente à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.
- XXIV. **USO SUSTENTÁVEL:** forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.
- XXV. **ZONA ESTRATÉGICA DE DESENVOLVIMENTO – ZED:** espaço territorial definido, dotado de atributos ambientais cuja relevância apresente importância estratégica para o desenvolvimento social e econômico do Município, justificando a adoção de medidas restritivas de uso e exploração econômica.
- XXVI. **ZONA TAMPÃO OU DE AMORTECIMENTO:** área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre unidade.
- XXVII. **ZONEAMENTO:** definição planejada de setores ou zonas territoriais, no meio ambiente urbano ou rural, com finalidades e normas específicas, centradas no bem-estar da comunidade, no desenvolvimento sócio-econômico do município e na manutenção do equilíbrio ecológico.

Título II **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SIMMA**

Capítulo I **DA ESTRUTURA DO SISTEMA**

Art. 10 - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas direta ou indiretamente do planejamento, implantação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetem a qualidade ambiental, assim como aquelas encarregadas da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e administração do meio ambiente e seus recursos, consoante o disposto neste Código.

Art. 11 - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. **Órgão Colegiado:** Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CONDEMA;

- II. **Órgão Executivo:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. **Órgãos Seccionais:** organismos integrantes da estrutura organizacional da administração municipal, cujas atribuições interfiram direta ou indiretamente sobre a conformação da paisagem, dos padrões de apropriação e uso dos recursos do meio ambiente e na sua conservação, melhoria, recuperação, preservação e pesquisa;
- IV. **Entidades Agregadas:** organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Art. 12 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado – SEMMA.

Art. 13 – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CONDEMA, é o órgão superior deliberativo da Política Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CONDEMA, colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo, tem como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, normas, critérios e padrões relacionados aos recursos ambientais.

Art. 15 – Compete ao CONDEMA:

- I. contribuir na formulação da Política Municipal do Meio Ambiente, à luz dos princípios que regem este Código, mediante a proposição de diretrizes, programas, projetos e recomendações e acompanhar sua execução, articulando sua reorientação, quando entender necessário;
- II. aprovar o plano de ação ambiental da SEMMA e acompanhar sua execução;
- III. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental editadas no âmbito da competência municipal, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município;
- IV. decidir em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e penalidades impostas pela SEMMA;
- V. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental de obras ou atividades no município, opinar quanto à realização de estudos e alternativas e das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, estabelecendo, se entender necessário, medidas adicionais de redução dos impactos ambientais conhecidos ou presumidos;
- VI. apreciar os Termos de Referência para a elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo relatório encaminhados pela SEMMA, e assegurar sua publicidade.
- VII. referendar o licenciamento de obras e atividades públicas ou privadas ocorrentes no município e acompanhar as audiências públicas, mediante a designação de 2 (dois) de seus membros;
- VIII. analisar e referendar propostas normativas de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo e apoiar tecnicamente a Câmara Municipal no caso de iniciativas assemelhadas, quando instado;

- IX. estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental e deliberar sobre a proposta encaminhada pela SEMMA;
- X. apresentar sugestões para a formulação e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico;
- XI. aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XII. propor a criação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentado;
- XIII. analisar e opinar sobre matéria normativa de relevância ambiental em desenvolvimento pelo Poder Executivo previamente à sua apreciação pela Câmara Municipal, e disponibilizar a esta o apoio técnico requerido para o exame de matéria afim, de sua iniciativa.
- XIV. propor e incentivar ações de caráter educativo, com vistas à formação da consciência pública para a proteção, conservação e melhoria do da qualidade do meio ambiente e o uso sustentado dos seus recursos;
- XV. fixar as diretrizes de gestão do FUNDAM e analisar anualmente o plano de aplicação de seus recursos e,
- XVI. aprovar seu regimento interno.

Art. 16 – O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente quando a pauta assim o exigir, a critério de seu presidente.

§ 1º - As sessões plenárias do CONDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - O quorum das Reuniões Plenárias do CONDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 3º - a interposição de recurso a qualquer projeto em tramitação no CONDEMA é assegurada a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, mediante ofício.

§ 4º - O CONDEMA terá a seguinte composição:

- I. o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado - SEMMA;
- II. o titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III. o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- IV. o titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. o Procurador-Geral do Município;
- VI. 1 (um) representante da Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal;
- VII. 1 (um) representante do Órgão Federal do Meio Ambiente;
- VIII. 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- IX. 2 (dois) representantes das organizações setoriais comunitárias sediadas no Município;
- X. 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

XI. 1 (um) representante do setor de serviços do Município

XII. 1 (um) representante de entidade ambientalista sediada no Município ou que nele mantenha atividades regularmente, e

XIII. 1 (um) representante da Universidade Estadual de Roraima.

Art. 17 - O CONDEMA será presidido pelo titular da SEMMA, e na sua ausência, pelo membro mais idoso do colegiado.

§ 1º - O presidente do CONDEMA exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais legalmente constituídas, sediadas no Município e/ou com atuação regular nele, deverão ser escolhidos em assembléia geral por estas formalmente realizadas.

§ 3º - Os membros do CONDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato para membro do CONDEMA será considerado de relevante interesse público, não remunerado.

Art. 18 - O CONDEMA deverá compor entre seus membros, câmaras técnicas como instâncias de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e propositivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente do CONDEMA, mediante manifestação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá solicitar ao Poder Executivo a designação de técnicos especializados em matéria ambiental, para a emissão de pareceres e laudos técnicos.

Art. 19 - O CONDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20 - O CONDEMA, a partir de denúncia pública ou notificação de medida acerca de ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e adote as providências cabíveis.

Art. 21 - A estrutura necessária ao funcionamento do CONDEMA será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 22 - Os atos do CONDEMA são de domínio público, incumbindo-lhe a ampla publicidade.

Capítulo III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I. Elaborar o Plano Plurianual de Ação Ambiental e respectiva proposta orçamentária;
- II. Coordenar ações dos órgãos integrantes do SIMMA voltadas à execução de planos, programas, projetos e atividades relacionadas ao meio ambiente;
- III. Incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações comuns de interesse ambiental em nível municipal, federal e estadual, através de convênios, consórcios, comitês e outros instrumentos;
- IV. Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

- V. Participar da elaboração de planos de iniciativa de outros organismos que visem à ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades e uso e ocupação do solo;
- VI. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas, projetos e atividades relativas ao fortalecimento das comunidades extrativistas, e à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou construídos;
- VII. Elaborar diagnósticos ambientais e valorar os recursos neles identificados;
- VIII. Conduzir e manter atualizado o diagnóstico econômico-ecológico do município;
- IX. Propor a criação e administrar Unidades de Conservação, assegurando a participação comunitária na elaboração e implementação dos planos de manejo;
- X. Propor a criação e administrar as Zonas de Desenvolvimento Estratégico – ZDE's, estabelecendo restrições de atividades e condicionantes de uso de seus atributos;
- XI. Implantar o Cadastro de Contribuintes Ambientais e fixar normas para sua implementação;
- XII. Outorgar licenças e autorizações, e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XIII. Autorizar, sem prejuízo de outras licenças e/ou autorizações cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XIV. Determinar, quando couber, a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XV. Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XVI. Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- XVII. Estabelecer exigências técnicas relativas a empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, submetendo-as à análise e aprovação do CONDEMA;
- XVIII. Desenvolver e implantar o sistema de monitoramento e auditoria ambiental;
- XIX. Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XX. Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XXI. Fixar diretrizes e normas ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;
- XXII. Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XXIII. Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia administrativa;
- XXIV. Fiscalizar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente;

- XXV. Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXVI. Recorrer ao Ministério Público, para implementação das medidas judiciais cabíveis para a consecução dos objetivos deste Código;
- XXVII. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, quando solicitado, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXVIII. Implantar serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXIX. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- XXX. Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXXI. Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXXII. Apoiar as iniciativas das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental como fim;
- XXXIII. Implantar o Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.
- XXXIV. Dar apoio técnico e administrativo ao CONDEMA;
- XXXV. Coordenar a gestão do FUNDAM, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONDEMA;
- XXXVI. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele emanadas, especialmente as resoluções do CONDEMA,
- XXXVII. Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

Capítulo IV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 24 - Os órgãos Seccionais integrantes do SIMMA são os organismos da estrutura organizacional da administração municipal direta e indireta, cujas atividades interfiram direta ou indiretamente na qualidade do meio ambiente e afetem as condições de vida das populações locais.

Capítulo V DAS ENTIDADES AGREGADAS

Art. 25 – As entidades agregadas integrantes do SIMMA são:

- I. As organizações não-governamentais ambientalistas sediadas no município ou que nele desenvolvam atividades regulares;
- II. As organizações comunitárias setoriais e associações representativas da classe empresarial que utilize com fins econômicos os recursos naturais do Município;
- III. As instituições de pesquisa, as universidades e as entidades afins.

Título III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. - O Planejamento Ambiental é o instrumento que estabelece as diretrizes gerais de curto, médio e longo prazos da Política Municipal do Meio Ambiente, e considera na sua elaboração aspectos essenciais à promoção do desenvolvimento social e econômico do município em bases ambientalmente saudáveis.

Art. 27 - Em sua concepção, o Planejamento Ambiental observará a efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade organizada, devendo instruir-se, dentre outras, das seguintes estratégias:

I - Do Fortalecimento da Produção Familiar:

- a) apoiar os movimentos sociais que permitam promover as organizações agrícolas/produtoras, com ênfase na otimização do uso dos recursos naturais;
- b) interferir para o estabelecimento de assentamentos sustentáveis, assegurando a aplicação efetiva da legislação ambiental quanto ao uso da terra, assim como das políticas de infra-estrutura viária, energética, habitacional e econômica no meio rural,
- c) estabelecer programas de educação e capacitação diferenciados para o meio rural, de modo a concorrer para o estabelecimento de padrões adequados nas relações homem-ambiente,
- d) estimular a verticalização e agregação de tecnologia à produção, com vistas à melhor utilização dos espaços rurais;
- e) interferir para o acesso às linhas de crédito e à assistência técnica especializada, com o fim de propiciar meios de atender as demandas rurais por capacidade técnica e financeira e minimizar os impactos decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- f) desenvolver a aquicultura como modelo substitutivo aos atuais processos extrativistas da ictiofauna, especialmente através da produção intensiva de pescado em ambientes naturais,
- g) incentivar o uso de fertilizantes de base orgânica nos processos produtivos.

II – Do Fortalecimento do Neo-Extrativismo:

- a) otimizar a exploração de produtos florestais não-madeireiros, com base no manejo, na diversificação da produção extrativista e na agregação de valor;
- b) promover o fortalecimento dos segmentos extrativistas de peixes ornamentais, de modo a elevar seus ganhos e reduzir os efeitos da sobrepesca;
- c) provocar a redução da cadeia de intermediários da produção, pela dotação de infra-estrutura de armazenamento, transporte e comercialização;
- d) buscar garantir apoio técnico e financeiro às reservas e comunidades extrativistas, como mecanismo de aumento da produtividade e redução de impactos,

- e) promover o manejo florestal de baixo impacto;
- f) instituir a certificação de origem (Marca Caracaraí-Amazônia) e,
- g) assegurar investimentos em pesquisa e indicadores de mercado e de viabilidade agrônômica e econômica para produtos regionais.

III - Da Atividade Pecuária:

- a) evitar a expansão da atividade para áreas florestadas;
- b) buscar o aumento da produtividade das pastagens mediante a recuperação da qualidade do solo decorrente do emprego de recursos tecnológicos, técnicas, corretivos e fertilizantes;
- c) incentivar a integração da pecuária com áreas agrícolas;
- d) articular o acesso a investimentos em tecnologia de manejo de pastagem e do rebanho.

IV – Do Controle das Atividades de Risco:

- a) estimular as ações permanentes de monitoramento e fiscalização,
- b) articular o SIMMA no combate regular das atividades que comprometam a qualidade do meio ambiente e explorem de modo predatório os recursos naturais.

V - Do Controle e Prevenção de Queimadas:

- a) multiplicar e disseminar experiências e técnicas bem-sucedidas do uso do fogo no meio rural pelas comunidades de agricultores;
- b) criar, treinar e aparelhar a brigadas voluntárias de combate ao fogo acidental, especialmente nas áreas municipais de maior risco;
- c) implementar campanha de comunicação sobre o perigo e adversidades das queimadas.

VI – Da Agroindústria de Produtos Regionais

- a) proceder a estudos ecológico-econômicos voltados à identificação e catalogação de recursos naturais de interesse agro-industrial, notadamente os relacionados às regiões de florestas naturais tradicionalmente exploradas pelas populações de povos da floresta;
- b) articular, por meio da disseminação da base de dados ecológico-econômicos, o aporte de investimentos públicos e privados para a implantação de unidades de beneficiamento da produção agrícola, de modo a promover o desenvolvimento social e econômico das populações rurais em perfeita harmonia com a dimensão ambiental;
- c) buscar agregar valores às atividades extrativistas não-madeireiras, com ênfase para o beneficiamento de frutos, palmáceas, fibras e outras espécies vegetais representativas da Amazônia economicamente viáveis e,
- d) assegurar a ação municipal voltada ao estabelecimento de condições competitivas da produção rural do Município em relação às demandas de processamento de produtos pela Zona de Processamento de Exportação Estadual – ZPE/RR.

VII - Dos Recursos Minerais:

- a) articular com instituições de pesquisa e universidades o conhecimento técnico-científico e locacional das ocorrências minerais estratégicas no território municipal;
- b) discriminar, cadastrar e promover o zoneamento das ocorrências minerais, de modo a evitar que estas venham a situar-se no interior de unidades de conservação de proteção integral e terras indígenas;
- c) incentivar a exploração criteriosa dos recursos minerais estratégicos, como fator de desenvolvimento social e econômico do município,
- d) propugnar pelo impedimento dos processos de lavra ocorrentes no leito das drenagens das bacias hidrográficas locais, quando oferecida alternativa para o provimento de insumos da construção civil, como meio de contenção dos processos de assoreamento e de impactos adversos aos recursos hídricos e biodiversos.

VIII - Dos Recursos da Biodiversidade:

- a) assegurar o uso sustentado dos recursos da biodiversidade do território municipal, reconhecendo-os como matriz do desenvolvimento social e econômico;
- b) definir em zoneamento as ocorrências biodiversas de maior expressão do município, e estabelecer normas especiais para sua exploração econômica;
- c) intervir para que a exploração dos recursos da biodiversidade ocorra de modo a carrear para o município e suas populações os benefícios de ordem tributária, contributiva, social e ambiental;
- d) desenvolver e implementar projetos de repovoamento de rios e lagos exauridos pelos efeitos da sobrepesca, exclusivamente com espécies nativas;
- e) condicionar as atividades de pesquisa e exploração da biodiversidade com fins científicos, comerciais e industriais, a posturas e ações efetivas de promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental do município e,
- f) priorizar a exploração econômica dos recursos biodiversos por instrumentos de baixo impacto, com ênfase para o turismo ecológico e o manejo sustentado de recursos florestais não-madeireiros.

Art. 28 - O Planejamento Ambiental considerará ainda:

- I - a utilização das bacias e sub-bacias hidrográficas do município de Caracará como unidade territorial de planejamento;
- II - a produção de subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - a fixação de diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvidos os órgãos estadual e federal do meio ambiente, quando couber;
- IV - as condições do meio ambiente natural e construído;
- V - as tendências geopolíticas, econômicas e sociais;
- VI - as decisões e demandas da iniciativa comunitária, privada e governamental;
- VII - a vedação a processos de desmatamentos que coloquem em risco a fauna silvestre, notadamente pela supressão de corredores ecológicos, essencial à preservação das espécies;

- VIII - o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas que tenham entre suas finalidades a promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- IX - a elaboração do diagnóstico ambiental municipal;
- X - a elaboração do Plano de Ação Ambiental Plurianual Integrado e,
- XI - as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico.

Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29 – O Zoneamento Ambiental, instrumento de ordenação territorial, consiste na definição de setores ou zonas espaciais do Município, com objetivos e normas específicas, visando à efetiva proteção, manejo e controle de seus atributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Zoneamento Ambiental será definido em norma jurídica e incorporado ao Plano Diretor de desenvolvimento Urbanístico, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CONDEMA.

Art. 30 - As zonas ambientais do Município são:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZPI: áreas sob regulamento de proteção integral;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio acelerado de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações de recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- VI. Zonas de Desenvolvimento Estratégico – ZDE – espaços territoriais dotados de atributos estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município, exploradas sob regulamento específico.

Capítulo III DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO

Art. 31 - A Lei disporá sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico do Município, a SEMMA fiscalizará a aplicação de suas disposições legais e o CONDEMA deliberará, no exercício de suas competências, sobre ajustes que sua implementação recomendar, inclusive mediante a realização de audiências públicas especialmente convocadas para esse fim.

Capítulo IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 32 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 33 - São espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Caracarái:

- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV. os remanescentes florestais urbanos,
- V. o Pantanal Amazônico de Caracaraí.
- VI. as praias, as formações insulares, a orla fluvial, as cachoeiras, as corredeiras e os demais afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos, bem como aqueles relacionados à história das civilizações autóctones e dos movimentos expedicionários.

Seção I **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 34 - São áreas de preservação permanente:

- I. a cobertura vegetal útil à estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
- II. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VI. as demais áreas declaradas por lei.

Seção II **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

Art. 35 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SMUC tem por objetivo:

- I. contribuir para manutenção da diversidade biológica no território municipal;
- II. proteger as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção;
- III. preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV. promover programas de conservação para as espécies nativas ameaçadas ou que apresentem interesse econômico;
- V. estimular o desenvolvimento regional integrado, com base no uso sustentável dos recursos naturais;
- VI. proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VII. proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural;

- VIII. proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX. incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, sob todas as suas formas;
- X. desenvolver programas e atividades de educação ambiental;
- XI. favorecer condições e promover o turismo ecológico, em suas diversas vertentes;
- XII. preservar áreas naturais dependentes de estudos futuros que indiquem sua adequada destinação;
- XIII. proteger o modo de vida das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica, considerando sua cultura como valor exponencial e imutável desses processos;
- XIV. garantir o envolvimento dos munícipes no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação;
- XV. buscar o apoio e a cooperação de organizações governamentais e não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- XVI. proteger grandes áreas, através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas.

Seção III **DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 36 - As Unidades de Conservação integrantes do SMUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I. Unidades de Proteção Integral;
- II. Unidades de Uso Sustentável,
- III. Unidades de Manejo Provisório.

Sub-Seção I **DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Art. 37 - Constituem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

- I. Reserva Biológica;
- II. Estação Ecológica;
- III. Parque Municipal;
- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre.

§ 1º - As unidades de conservação relacionadas no "caput" deste artigo destinam-se à preservação integral da biota e demais atributos naturais nela existentes, bem como à realização de pesquisas científicas e ao desenvolvimento da educação ambiental, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos neste Código e na legislação vigente.

§ 2º - Nas unidades de Proteção Integral, a realização de pesquisas científicas e a visitação pública estarão sujeitas às normas e restrições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da UC, além das previstas no plano de manejo da unidade.

Art. 38 - As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral terão a sua área de entorno definida como Zona de Entorno ou de Amortecimento, onde deverão ser estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.

Art. 39 - Nas Reservas Biológicas a proteção integral da biota se dará sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 40 - As Estações Ecológicas destinam-se à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mínimo 80% (oitenta por cento) da área das estações ecológicas serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota.

Art. 41 - Os Parques Municipais destinam-se à proteção integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, que oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, turístico, cultural, cênico, educativo e recreativo.

Art. 42 - Os Monumentos Naturais, constituídos em áreas de extensão limitada, destinam-se a preservar formações geológicas, aspectos geomorfológicos, sítios paleontológicos ou arqueológicos e aspectos cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade, exijam proteção.

Art. 43 - Os Refúgios de Vida Silvestre visam assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.

Sub-Seção II DAS UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 44 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

- I. Área de Proteção Ambiental - APA;
- II. Floresta Municipal;
- III. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- IV. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- V. Reserva Particular de Patrimônio Natural;
- VI. Jardim Botânico;
- VII. Horto Florestal;
- VIII. Jardim Zoológico;
- IX. Estrada-Parque.

Art. 45 - As APA's são porções do território municipal que exigem proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As APA's podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como

zona tampão para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 46 - As Florestas Municipais são áreas com cobertura florestal predominantemente nativas, destinadas a atividades econômicas sustentáveis, à proteção do solo e dos recursos hídricos, a pesquisas e estudos, ao manejo da fauna silvestre e às atividades de lazer, de acordo com um plano de manejo aprovado pela SEMMA.

Art. 47 - As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas naturais, de domínio público, ocupadas por populações tradicionais que as utilizam direta e indiretamente, de forma sustentável, como forma de subsistência, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pela SEMMA, com a participação da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, é vedada a extração comercial de madeira.

Art. 48 - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, são áreas de pequena extensão, que apresentam pouca ou nenhuma ocupação humana, sendo dotada de características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas e regular o uso admissível dessas áreas.

Art. 49 - As Reservas Particulares de Patrimônio Natural são áreas de domínio privado, a serem especialmente protegidas, gravadas com perpetuidade, reconhecidas pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, turísticas, recreativas e de lazer.

Art. 50 - Os Jardins Botânicos são áreas protegidas, caracterizadas por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, abertas ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista.

Art. 51 - Os Hortos Florestais são áreas destinadas à reprodução de espécies da flora, ao desenvolvimento de projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 52 - Os Jardins Zoológicos tem a finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Art. 53 - As Estradas-Parque são criadas em rodovias de domínio público ou privado, tendo como fundamento seu entorno de elevado valor panorâmico, cultural ou recreativo, justificando a adoção de medidas reguladoras de uso e proteção.

Sub-Seção III **DAS UNIDADES DE MANEJO PROVISÓRIO**

Art. 54 - As Unidades de Manejo Provisório, criadas sob a denominação de Reservas de Recursos Naturais, visam assegurar temporariamente, a proteção parcial dos atributos naturais até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para a área protegida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas Unidades de Manejo Provisório será admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Seção IV **DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 55 - As Unidades de Conservação serão criadas mediante ato do Poder Público Municipal, no qual constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão ou entidade responsável por sua administração.

§ 1º - As propostas para criação de Unidades de Conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.

§ 2º - Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que:

- I. contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SMUC;
- II. estiverem em iminente perigo de eliminação ou degradação;
- III. constituírem habitat temporário ou definitivo de espécies ameaçadas de extinção,
- IV. apresentem a necessidade de proteção de bancos genéticos e,
- V. representem relevante interesse público municipal no campo do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Deverá constar no ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para demarcação e fiscalização adequada e regularização fundiária, bem como a indicação da respectiva área do entorno, quando couber;

§ 4º - A supressão, redução de área ou mudança de categoria de Unidade de Conservação criada pelo Poder Público Municipal far-se-á unicamente através de Lei.

Art. 56 - As categorias e unidades de conservação previstas no artigo 37, serão criadas em terras de domínio público ou privado, desde que submetidas à desapropriação; as demais poderão ser criadas também em terras de particulares;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Refúgios de Vida Silvestres e os Monumentos Naturais poderão ser criados em terras particulares, todavia não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á a desapropriação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 57 - As Unidades de Conservação de todas as categorias disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e sua utilização.

Art. 58 - O SMUC será administrado pela SEMMA, sem prejuízo da competência do CONDEMA.

Art. 59 - As Unidades de Conservação integrantes do SMUC constarão de um Cadastro de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade da SEMMA, contendo os dados principais de cada Unidade, incluindo, entre outras características relevantes, ecossistemas representativos, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos, estágio de implantação, aspectos sócio-culturais e antropológicos e forma de exploração econômica indicada ou vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente de autorizações ou licenças outorgadas pelos demais níveis de governo, a implantação de empreendimentos capazes de causar impacto potencial ou efetivo no interior de Unidades de Conservação instituídas pelo Município dependerá de autorização específica da SEMMA, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 2º do artigo 85 deste Código.

Art. 60 - A SEMMA poderá firmar contratos e parcerias com organizações governamentais, não governamentais e empresas privadas para implantação e gestão de unidades de conservação.

Seção V **DAS ÁREAS VERDES URBANAS**

Art. 61 - As Áreas Verdes Urbanas compreendem a cobertura vegetal essencial à sadia qualidade de vida dos espaços urbanizados da sede e dos distritos rurais do Município, subdividindo-se em:

- I. Áreas Verdes Públicas – AVP
- II. Áreas Verdes Espontâneas – AVE
- III. Áreas Verdes Induzidas – AVI

§ 1º - As Áreas Verdes Públicas (AVP's) são aquelas resultantes de projetos públicos implantados em praças, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, com as seguintes finalidades:

- I - elevar as condições estéticas, paisagísticas e ecológicas das áreas urbanizadas do Município, inclusive nos distritos rurais;
- II - concorrer para a criação e manutenção de condições micro-climáticas favoráveis ao bem-estar público em ambientes urbanizados;
- III - propiciar à coletividade espaços sombreados em praças, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, visando ao estabelecimento de condições adequadas ao estímulo do desenvolvimento de atividades lúdicas, de lazer e sadio convívio social;
- IV - otimizar a qualidade das relações homem-ambiente e estimular práticas assemelhadas e,
- V - proporcionar refúgio e habitat para a avifauna local.

§ 2º - As Áreas Verdes Espontâneas (AVE's) são aquelas decorrentes do plantio de espécies arbustivas ou arbóreas por iniciativa da população urbana em imóveis e calçadas, que independentemente da intenção, atendem aos seguintes requisitos legais e finalidades, além das previstas no parágrafo anterior:

- I - o atendimento ao requisito legal da função social da propriedade, expressa na contribuição individual ao combate dos efeitos adversos das alterações climáticas e micro-climáticas, da elevação e manutenção das condições estéticas, paisagísticas e sanitárias dos ambientes urbanizados, vistos como essenciais à sadia qualidade de vida das populações;
- II - a produção de sementes e de frutos de consumo das populações humanas e das espécies faunísticas, em especial da avifauna e,
- III - a criação de espaços sombreados para o sadio convívio familiar.

§ 3º - As Áreas Verdes Induzidas (AVI's) são aquelas que, no atendimento aos requisitos e finalidades previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo, tornam obrigatório:

- I - a inclusão e execução de componente ou subprojeto de arborização nos projetos de infra-estrutura urbanística e habitacional a cargo do Município, o qual deverá ser previamente aprovado pela SEMMA;
- II - a inclusão e execução de componente ou subprojeto de arborização nos projetos de infra-estrutura habitacional a cargo da iniciativa privada, o qual deverá ser previamente aprovado pela SEMMA;
- III - o plantio, pelo proprietário, usuário ou posseiro de, no mínimo, 1 (um) espécime arbóreo no passeio público do imóvel, salvo impossibilidade técnica fundamentada e acatada pela SEMMA

Art. 62 - A supressão de espécimes arbustivos ou arbóreos componentes das Áreas Verdes Urbanas pela iniciativa pública ou privada dependerá de autorização expressa da SEMMA.

Art. 63 – A outorga do “Habite-se” relativo a edificações de qualquer natureza, assim como de atestados, certidões e termos de recebimento e regularidade de projetos de obras públicas ou privadas executadas na sede e nos distritos do Município dependerão da comprovação do cumprimento do disposto no Inciso III do Parágrafo 3º do Artigo 61 deste Código.

Seção VI DOS REMANESCENTES FLORESTAIS URBANOS

Art. 64 - Os remanescentes florestais encontrados nos sítios urbanos do Município, compreendendo sua sede e as demais comunidades e distritos encontrados em seu território, receberão especial atenção do Poder Público Municipal, e somente poderão ser suprimidos mediante autorização da SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Público Municipal, através de Lei específica, estabelecerá incentivos com vistas à conservação dos remanescentes florestais urbanos.

Seção VII DO PANTANAL AMAZÔNICO DE CARACARAÍ

Art. 65 – O Pantanal Amazônico ou Setentrional de Caracaraí, situado na porção meridional do território municipal, em vista da extensa superfície espacial que abriga, da magnitude e diversidade de seus recursos hídricos e biológicos, de seus atributos paisagísticos, arqueológicos e culturais, fica, nos termos do regulamento e da legislação pertinente, tombado como patrimônio Natural e Cultural do Município de Caracaraí.

PARÁGRAFO ÚNICO - os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão definidos em ato do Poder Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Código, sem prejuízo da adoção imediata das medidas de proteção previstas em Lei.

Capítulo V DOS PLANOS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 66 – À SEMMA compete elaborar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, valendo-se dos seguintes meios:

- I. o estudo detalhado de seus atributos, aptidões e fragilidades;
- II. as correlações com o meio ambiente envolvente,
- III. a participação social no processo de elaboração do plano, quando de unidade de conservação de uso sustentável.

§ 1º Os planos de manejo atenderão:

- I. as necessidades de integração aos aspectos sociais e econômicos locais, regionais e nacionais;
- II. o imperativo do estabelecimento de condições essenciais à preservação das espécies, por meio da definição de espaços especialmente protegidos, destinados à formação e manutenção de refúgios de fauna e corredores ecológicos;
- III. o ordenamento das atividades antrópicas em conformidade com os indicadores do zoneamento;
- IV. os aspectos infra-estruturais de gestão da unidade;

§ 2º - por sua natureza intrínseca, os planos de manejo terão avaliados regularmente sua implementação e reorientados quando necessário, com vistas ao pleno atendimento do processo de consolidação da unidade.

§ 3º - A elaboração do Plano de Manejo observará o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de criação da unidade de conservação.

Art. 67 – a inexistência de Plano de Manejo não implica no impedimento da continuidade e/ou na implantação de atividades de interesse social e econômico, observados os objetivos gerais da unidade e os critérios de sustentabilidade ambiental neles embutidos.

Art. 68 – São vedadas quaisquer alterações, atividades, ou formas de utilização em desacordo com os objetivos, planos e regulamentos das unidades de conservação integrantes do SMUC.

Art. 69 – As unidades de conservação integrantes do SMUC disporão de um Conselho Consultivo constituído por representantes de órgãos e entidades do SIMMA e das associações comunitárias situadas na área de influência direta da unidade, sob a presidência da SEMMA.

Capítulo VI DOS PADRÕES DE EMISSÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 70 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 71 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 72 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CONDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete à SEMMA, sem prejuízo da ação fiscalizadora de outros organismos públicos, aferir sistematicamente a emissão de poluentes por toda e qualquer fonte de poluição ambiental, adotando as providências cabíveis nos casos que ultrapassem os padrões estabelecidos.

Seção II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 73 - A adoção de posturas adequadas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 74 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§ 1º - Os serviços referidos no caput deste artigo são de competência exclusiva do Município, conforme disposto na Constituição Federal, ficando sua exploração por terceiros, inclusive órgãos, entidades ou empresas públicas, subordinada à concessão autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMMA.

Art. 75 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SEMMA, quando couber.

Art. 76 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 77 - A SEMMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 78 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água adequadas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 79 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 80 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 81 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir rede coletora de esgotos, as soluções técnicas adotadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 82 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 83 - O Poder Executivo Municipal elaborará, atualizará e implementará o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I. A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
- II. A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III. A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V. O assessoramento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, em estrita obediência às normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A SEMMA poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, comercial ou industrial, para coleta seletiva posterior.

Seção III DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 84 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos se obriga a tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos ou resíduos potencialmente perigosos nos locais de coleta pública específica ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas e/ou restrições legais pertinentes.

§ 3º - A SEMMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento e transporte, organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para sua coleta e destinação final.

Capítulo VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA REVISÃO DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Seção I DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 85 - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar impactos ambientais no território municipal, dependerão de prévio licenciamento da SEMMA, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º - A SEMMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Prévia- LP;
- II. Licença de Instalação - LI;
- III. Licença de Operação - LO,
- IV. Licença de Ampliação - LA.

§ 2º - O licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades por órgão federal ou estadual, não exclui a obrigatoriedade da aprovação do licenciamento em nível municipal, pela SEMMA, ouvido o CONDEMA.

I - a aprovação de que trata este parágrafo dar-se-á mediante Declaração de Anuência emanada da SEMMA, referendada pelo CONDEMA.

II - a emissão da Declaração de Anuência está sujeita à análise técnica, às expensas do empreendedor, de toda a documentação pertinente ao processo de licenciamento.

III - da análise técnica serão emitidos pareceres conclusivos, inclusive de natureza jurídica, para subsídio da decisão final, que poderá, constatados vícios, insuficiências ou falseamento de conteúdo documental, concluir por indeferimento temporário ou definitivo da Declaração de Anuência.

§ 3º - O licenciamento ou aprovação de licença de projeto de assentamento urbano ou rural em todo o território municipal pela SEMMA, observará:

I - o respectivo zoneamento, nos casos de assentamentos urbanos;

II - a localização preferencial dos assentamentos rurais no entorno da zona de expansão urbana, visando facilitar:

- a) o escoamento da produção rural;
- b) a oferta de mão-de-obra no meio urbano;
- c) a assistência técnica aos segmentos rurais;
- d) a dotação e a manutenção da infra-estrutura rural;
- e) o acesso à educação e às demais políticas públicas pelas comunidades rurais.

§ 4º - Consoante as disposições da norma federal, o licenciamento ambiental dar-se-á num único nível de competência, observados os critérios previstos e o peculiar interesse do município, nos termos da Constituição Federal.

Art. 86 - A Licença Prévia, (LP), é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser concedida a Licença de que trata este artigo, a SEMMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 87 - A Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais e eventuais medidas compensatórias.

Art. 88 - A Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 89 - A Licença de Ampliação (LA) autoriza a ampliação de atividade ou empreendimento, obedecidas as exigências contidas nas fases de licenciamento anteriores, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 90 - O CONDEMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 91 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 92 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 93 - A revisão da Licença de Operação (LO), independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade,
- III. ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 94 - A renovação da Licença de Operação (LO) deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

Art. 95 - É vedada a implantação, operação ou ampliação de qualquer obra, empreendimento ou atividade, assim como a renovação de licença ou alvará municipal quando o interessado estiver inadimplente com o Município.

Art. 96 - Os formulários oficiais, a definição de prazos para requerimento, análise, publicação e validade das licenças e declarações, assim como os custos envolvidos e a relação de atividades sujeitas ao licenciamento, serão definidos na forma do regulamento, ouvido o CONDEMA.

Art. 97 - O pagamento de custas não implica na concessão da licença ou declaração de anuência, nem o indeferimento na devolução de valores pagos a esse título.

Seção II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 98 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais,

os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 99 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A variável ambiental deverá integrar os processos de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 100 - É de competência da SEMMA a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no território municipal, bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, estes deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico circunstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º - A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 101 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com as hipóteses de não execução do mesmo;
- II. definir os limites da área geográfica a ser direta e indiretamente afetada pelos impactos;
- III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação, ampliação ou utilização de recursos ambientais;
- V. considerar a compatibilidade dos planos e programas governamentais existentes e sua implementação na área de influência do empreendimento;
- VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 102 - A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 103 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar os seguintes aspectos:

- I. o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;
- II. o meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III. o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 104 - O EPIA será realizado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, à qual caberá a responsabilidade legal e técnica pelos resultados apresentados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade do profissional, da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 105 - O RIMA expressará com absoluta fidelidade os resultados conclusivos do EPIA, abstendo-se de omissões, sonegação ou falseamento de dados, contendo, no mínimo:

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto de viabilidade ou projeto básico, e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. quando cabível, a indicação das medidas compensatórias dos impactos sócio-ambientais;
- IX. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas deverão ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que possibilite entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 106 - A SEMMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMA dará ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A audiência pública deverá ser amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização, em local conhecido e acessível da área de influência direta do projeto, quando couber.

Art. 107 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida pela SEMMA, ouvido o CONDEMA.

§ 1º - A SEMMA poderá, quando da análise de projetos de grande porte e complexidade, contratar profissionais especializados para o necessário apoio técnico, cabendo a assunção dos custos de contratação ao empreendedor interessado, observada a aprovação prévia dos valores envolvidos.

§ 2º - Na hipótese da negativa da assunção dos custos de contratação de profissionais especializados pelo empreendedor interessado, o processo de licenciamento será sumariamente arquivado, não cabendo recurso administrativo.

Capítulo VIII DA AUDITORIA E DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Seção I DA AUDITORIA

Art. 108 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadores de impacto ambiental, de iniciativa do empreendedor ou por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I. verificar o cumprimento de normas ambientais municipais, estaduais e federais;
- II. aferir a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- III. verificar os níveis efetivos e avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- IV. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e/ou degradadoras;
- V. examinar, por meio das normas e padrões de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente através de padrões e normas em conformidade com os preceitos legais estabelecidos;
- VI. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e o bem-estar da população residente na área de influência;
- VII. analisar as medidas determinadas para a correção de não conformidades técnicas e legais detectadas em auditorias ambientais anteriores.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VII deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implementação determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 109 - Em casos de significativo impacto ambiental, a SEMMA, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.

Art. 110 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 111 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, devidamente credenciada pela SEMMA, que poderá designar para acompanhamento, servidor público técnico da área do meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendedor comunicará a SEMMA qual a equipe técnica ou empresa contratada para realizar a auditoria.

§ 2º - A omissão, sonegação ou falseamento de informações relevantes pela auditoria sujeitarão os responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 112 - A não realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária de valor nunca inferior ao custo da auditoria, a qual será conduzida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente da aplicação de outras penalidades cominadas.

Art. 113 - Os empreendimentos licenciados que realizarem auditorias ambientais voluntárias serão beneficiadas pelos incentivos estabelecidos no Artigo 142 deste Código.

Seção II DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 114 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 115 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e aplicação das técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos ou privados cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da

SEMMA, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e do gerenciamento de resíduos e rejeitos.

Capítulo IX DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Seção I DAS NORMAS GERAIS E CONCEITOS

Art. 116 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código, das normas dele emanadas e das demais normas estaduais e federais que compõem o ordenamento jurídico ambiental do país, será exercida pela SEMMA, que poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de servidores de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou outros instrumentos de cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMMA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 117 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- I. **poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Caracará;
- II. **fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;
- III. **infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este código e às normas deles decorrentes;
- IV. **infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- V. **auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- VI. **intimação:** ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- VII. **multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida,
- VIII. **reincidência:** perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. no primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica.

Seção II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 118 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, bem como em veículos e embarcações fluviais.

Art. 119 – Para o exercício da ação fiscalizadora, a SEMMA ou o agente por ela credenciado poderá requisitar apoio de força policial.

Art. 120 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I. realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

- II. efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V. certificar-se da ocorrência da infração e lavrar o(s) auto(s) correspondente(s), fornecendo cópia ao autuado;
- VI. elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- VII. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VIII. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos,
- IX. exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 121 – No exercício do poder de polícia administrativa, a SEMMA utilizará os seguintes autos:

- I. **de constatação**, que identifica e consubstancia a irregularidade ambiental, dá ciência ao infrator e aciona a autoridade ambiental;
- II. **de notificação**, que cientifica o infrator da prática infracional efetiva ou iminente e impõe as providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciadas no próprio auto;
- III. **de infração**, que registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- IV. **de apreensão**, que registra os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, invólucros, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, apreendidos em razão de infração ambiental;
- V. **de doação**, que registra a doação de bens apreendidos por infrações às normas ambientais;
- VI. **de embargo**, que determina a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VII. **de interdição**, que limita, suspende ou proíbe o uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- VIII. **de demolição**, que impõe ao infrator a destruição forçada de edificação incompatível com a norma ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em quatro vias destinadas:

- I. a primeira, ao autuado;
- II. a segunda, ao processo administrativo;
- III. a terceira, ao arquivo.
- IV. a quarta, ao processo judiciário, quando couber.

Art. 122 - Constatada a irregularidade, a autoridade ambiental procederá à lavratura do auto correspondente, que deverá conter:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. local, hora e data da constatação do fato constitutivo da infração;
- III. descrição do fato e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade aplicada e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, e quando couber, o prazo para correção da irregularidade;
- V. ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. nome, função e assinatura da autoridade autuante;
- VII. assinatura do autuado ou representante, e na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VIII. carimbo com o nome, função e matrícula da autoridade ambiental;
- IX. prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa,
- X. prazo para apresentação da defesa.

Art. 123 - Os servidores públicos investidos do poder de polícia administrativa ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar nos autos, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 124 - Eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto não acarretarão sua nulidade, ressalvada a inexistência de elementos suficientes para a caracterização da infração e identificação do infrator.

Art. 125 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 126 - Do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente;
- II. por via postal, com prova de recebimento;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 127 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. a maior ou menor gravidade;
- II. as circunstâncias agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 128 - Havendo concurso de circunstância agravante, a penalidade será aplicada levando-a em consideração.

Art. 129 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. ter o infrator agido com dolo;
- VII. ter o infrator cometido o ilícito em feriados, fins de semana e à noite;
- VIII. ser o infrator reincidente na prática de ilícito ambiental;
- IX. dificultar a ação dos agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- X. atingir a infração áreas sob proteção legal.

Capítulo X DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 130 – A SEMMA elaborará anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental de Caracaráí, com o fim de avaliar a evolução dos processos relacionados ao meio ambiente e reorientar, quando necessário, a Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O Relatório abrangerá a integralidade do território municipal e considerará a interação sistêmica dos fatores social, econômico e ambiental envolvidos.

§ 2º - A SEMMA dará ampla publicidade ao relatório, de modo a permitir que a coletividade possa inteirar-se e manifestar-se acerca dos temas nele contidos.

Capítulo XI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 131 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, dentre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. articular-se com os sistemas congêneres;
- VI. colocar à disposição da população o DISQUE-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código e à legislação ambiental vigente;

- VII. garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VIII. manter permanentemente disponibilizada ao público, coletânea da legislação ambiental aplicável ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como das demais leis municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas correlações;
- IX. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Caracarái.

Art. 132 - O SICA conterà cadastro específico para registro de:

- I. entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VII. outras informações ambientais de caráter permanente ou temporário .

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 133 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 134 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 135 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 136 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e econômico e o cultural;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, com ênfase para a importância do patrimônio natural e cultural da Amazônia;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural e,
- IX. a sensibilização coletiva para o alcance do desenvolvimento sustentado.

Art. 137 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor intrínseco do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre os demais municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriethnicidade;
- VI. o estímulo à informação e ao cumprimento, por parte da população, da legislação ambiental vigente;
- VII. o melhoramento contínuo do indivíduo em relação às práticas que afetem as condições de limpeza e sanidade ambiental;
- VIII. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição ambiental em todos os seus aspectos.
- IX. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- X. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e à conservação do município;
- XI. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 138 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada na primeira semana de junho de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos das convenções existentes e deste Código, serão comemorados nos dias:

- I. 31 de janeiro, o Dia do Peixe;
- II. 22 de março, o Dia da Água;
- III. 22 de abril, o Dia da Terra;
- IV. 05 de setembro, o Dia da Amazônia;
- V. 21 de setembro, o Dia da Árvore;
- VI. 05 de outubro, o Dia da Ave.

Capítulo IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 139 - O Município de Caracarái poderá conceder incentivos a instituições públicas ou privadas, assim como de empreendimentos que invistam na execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como contribuir financeiramente com as comunidades rurais que:

- I. desenvolvam atividades de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- II. utilizem de modo sustentável os recursos ambientais de interesse coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, e em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Capítulo XIII DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – FUNDAM

Art. 140 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FUNDAM, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMA, que terá por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente, visando a melhoria da sua qualidade e a elevação das condições de vida das populações locais, competindo a sua administração ao titular da SEMMA, auxiliado por um coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 141 - Constituem receitas do Fundo:

- I. as transferências correntes provenientes de repasses pelo Poder Público Municipal;
- II. a arrecadação de multas previstas em lei;
- III. a contribuição obrigatória pelo uso de recursos naturais com fins econômicos;
- IV. as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, pareceres técnicos, multas, leilões e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, em decorrência da ação administrativa ambiental;
- VI. as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

- VII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VIII. o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- IX. as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- X. os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- XI. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, FUNDAM.

Art. 142 – O saldo positivo do FUNDAM, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 143 – O orçamento do FUNDAM sob responsabilidade da SEMMA, com a aprovação do CONDEMA, privilegiará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Planos de Ação Ambientais e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 144 – São despesas do FUNDAM:

- I. o financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela SEMMA ou por ela conveniados;
- II. o pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- III. a aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento e implementação de programas e projetos pela SEMMA;
- IV. a construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VI. o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VII. as transferências de valores oriundos das contribuições obrigatórias pelo uso dos recursos naturais com fins econômicos às comunidades diretamente afetadas pela atividade, consoante os percentuais estabelecidos no parágrafo 2º do Art. 230 desta Lei e os planos de aplicação comunitários aprovados em assembléia- geral e referendados pelo CONDEMA.
- VIII. o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, um mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos financeiros do FUNDAM.

Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 145 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudiciais à qualidade do ar, do solo, do subsolo, das águas, da fauna e da flora deverá obedecer às normas e padrões estabelecidos, visando reduzir previamente, os efeitos:

- I. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- III. danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 146 - A SEMMA, no exercício do poder de polícia administrativa, nos termos e para os efeitos deste Código, deverá, dentre outras atribuições e competências:

- I. Controlar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.
- II. estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- III. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do CONDEMA;
- IV. aplicar penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- V. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 147 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 148 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 149 - A SEMMA tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo II
DO AR

Art. 150 - Na implementação das disposições de controle da poluição atmosférica da Política Municipal do Meio Ambiente, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição atmosférica;

- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição atmosférica;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;
- V. integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados para emissão de poluentes atmosféricos;
- VII. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas e estabelecimentos assistenciais, bem como as áreas residenciais e urbanas protegidas em Lei, em conformidade com o zoneamento.

Art. 151 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. na estocagem, transporte ou transferência de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) empilhamento criterioso do material particulado, de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - a) controle da umidade da superfície do material empilhado;
 - b) revestimento do material empilhado, com utilização de materiais, substâncias selantes ou outras técnicas que impeçam o arraste eólico;
 - c) arborização das áreas de entorno com vegetação de altura compatível à do material empilhado, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre o mesmo.

§ 1º - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

§ 2º - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser reflorestadas e/ou arborizadas, com a utilização preferencial de espécies nativas e manejo adequado, às expensas do empreendedor;

§ 3º - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 152 - Ficam vedadas:

- I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam a qualidade do meio ambiente e a saúde pública;
- II. a emissão visível de poeiras, névoas e gases fora dos padrões estabelecidos ou que, em razão do arraste eólico, possam trazer danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública;

- III. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV. a emissão de substâncias tóxicas em volumes superiores ou em desconformidade com os padrões legalmente estabelecidos;
- V. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 153 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA, de inspeções periódicas de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, de cujos relatórios deverão constar os diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade desses parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou pela SEMMA, homologadas pelo CONDEMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 154 - Todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos existentes no município deverão se adequar às normas legais nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMMA deverá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

Art. 155 - A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão ao CONDEMA, em conformidade com os avanços da legislação vigente e das tecnologias de produção industrial e de controle da poluição.

Capítulo III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 156 – As medidas de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos da Política Municipal do Meio Ambiente Caracarái visam:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras igualmente relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. propiciar a implementação de ações para a redução de toxicidade do meio hídrico e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. controlar os processos erosivos que resultem no carreamento de sólidos que venham a provocar o assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, ressalvadas as áreas de nascentes e outras de preservação permanente, nos termos da legislação vigente;
- VI. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VII. oportunizar condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e permitam a realização periódica de análises de qualidade.

Art. 160 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de efluentes líquidos provenientes de quaisquer atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Caracarái, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 157 - Os critérios e padrões estabelecidos na legislação deverão ser rigorosamente observados, de forma a assegurar a redução das cargas poluidoras em qualquer das fases de sua operação.

Art. 158 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 159 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CONDEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 160 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CONDEMA considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão considerar as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMA, assim como aqueles por ela credenciados, terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 161 - A SEMMA deverá considerar, quando do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a necessidade da implantação de diques ou bacias de contenção, acumulação ou outro sistema destinado ao armazenamento, tratamento e destinação final de efluentes, de modo a evitar contaminação dos recursos hídricos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 162 - A proteção do solo no Município objetiva:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas em zoneamento;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, a proteção das margens ciliares e a recuperação das áreas degradadas;
- IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas.
- V. a conservação dos recursos hídricos em todas as suas formas.
- VI. evitar processos de assoreamento de cursos d' água e bacias de acumulação.
- VII. evitar o desencadeamento de processos de desertificação.

Art. 163 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem,

compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 164 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto-depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 165 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, temporárias ou permanentes, inclusive as de propaganda volante no município de Caracará obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos neste Código e nas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 167 - Para efeitos do disposto, aplicam-se as seguintes definições:

- I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, prédios públicos, templos e igrejas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 168 - Visando o conforto da comunidade, os limites máximos de emissão de ruído no Município obedecerão àqueles fixados pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 169 - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às previsões legais do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: aplicam-se as mesmas normas às embarcações fluviais de transporte de passageiros e/ou cargas que operem regularmente no município de Caracará.

Art. 170 - A SEMMA, no exercício do poder de polícia, sem prejuízo da atuação de outros organismos afins, adotará as medidas necessárias ao controle da emissão de ruídos, devendo:

- I. estabelecer programa de controle de ruídos e implementá-lo, com o suporte de instrumentos de medição apropriados;
- II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. condicionar a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos que afetem a saúde e o bem-estar da comunidade ao emprego de tecnologia, métodos e processos que impliquem no cumprimento dos padrões de produção de ruídos previstos em lei.

- IV. organizar programas de educação e conscientização focados nas causas, efeitos e métodos de redução de ruídos e vibrações, assim como nas proibições e penalidades relativas à poluição sonora.
- V. Criar e sinalizar Zonas Especiais de Silêncio no entorno de hospitais, creches, escolas, abrigos de idosos e outros estabelecimentos assistenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos limites das Zonas Especiais de Silêncio, é proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som em desacordo com os limites especialmente definidos em regulamento.

Capítulo VI DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 171 – Incumbe a SEMMA o dever de controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e para o meio ambiente.

Art. 172 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I. a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II. a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III. a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;
- IV. a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- V. a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuadas as outorgas dos órgãos competentes e o licenciamento pela SEMMA;
- VI. a disposição de resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes ou sem os tratamentos adequados à sua especificidade.
- VII. a instalação de depósitos de explosivos para uso civil.

Art. 173 – A instalação de depósitos de explosivos para uso militar deverá atender os requisitos de licenciamento pela SEMMA;

Art. 174 - As operações de transporte de cargas perigosas, no território do município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pelas normas de segurança aplicáveis.

Art. 175 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o CONDEMA considerar.

Art. 176 - Nos veículos automotores, inclusive embarcações fluviais, as cargas perigosas deverão ser devidamente embaladas e identificadas, adotando-se para seu transporte, as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte de cargas perigosas dentro do território do município de Caracarái dependerá de autorização prévia do Corpo de Bombeiros e da SEMMA,

que estabelecerão, em conjunto ou separadamente, os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função de sua periculosidade.

Capítulo VII DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 177 - A exploração de recursos minerais no território municipal dependerá de licenciamento ambiental pela SEMMA, com observância do zoneamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigibilidade da licença ambiental estende-se às atividades de pesquisa mineral, independentemente de autorização dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 178 - A SEMMA poderá, quando do licenciamento para extração de substâncias minerais de emprego direto na construção civil no território municipal, dispensar a apresentação do EIA/RIMA, obrigando-se o empreendedor a apresentar um Relatório de Controle Ambiental - RCA, instruído por diretrizes por ela estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica terminantemente proibido o emprego de mercúrio ou outras substâncias químicas destinadas à apuração de mineral aurífero, nos processos de extração dos materiais objetados no caput deste artigo.

Art. 179 - A extração de seixo rolado e areia lavada em águas superficiais do município fica limitada a volumes que atendam unicamente a demanda da construção civil no território municipal.

Art. 180 - Compete à SEMMA, no âmbito do território municipal, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a concessão de exploração de recursos minerais, independentemente da competência de outros organismos governamentais.

Art. 181 - Fica o empreendedor, nos termos da legislação vigente e especialmente por este Código, obrigado a proceder às compensações estipuladas em seu projeto e a recuperar o meio ambiente degradado em qualquer fase da atividade minerária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo, quando do licenciamento será obrigatória a apresentação de projeto de compensação e de recuperação da área degradada, que considere, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. a eliminação de paredões, pilhas de estéreis e depressões decorrentes da atividade minerária;
- II. a revegetação da área minerada com a utilização de espécies nativas;
- III. a responsabilidade do empreendedor pela efetiva recomposição da cobertura vegetal;
- IV. a destinação apropriada de rejeitos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. a recuperação simultânea ao processo minerário;
- VI. as compensações compromissadas.

Capítulo VIII DOS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE

Seção I DA FAUNA

Art. 182 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais deverão ser protegidos pelo Poder Público Municipal, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, exceto nos casos previstos em Lei.

§ 1º - A SEMMA deverá articular a cooperação com os órgãos afins dos demais níveis de governo, as organizações não-governamentais e a iniciativa privada, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - O licenciamento de empreendimentos de grande porte que por sua natureza venham a produzir impactos adversos às populações faunísticas fica condicionado à apresentação de planos de resgate, de reintrodução e de monitoramento dos animais, sem prejuízo das demais exigências previstas em Lei.

Seção II DA FLORA

Art. 183 – As florestas e demais formas de vegetação natural ou derivada de plantio no território municipal, reconhecida a utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e especialmente por esta lei.

Art. 184 – A Implantação de planos, programas e projetos públicos ou privados que prevejam a supressão ou alteração da cobertura vegetal do Município está sujeita à outorga de licença pela SEMMA .

§ 1º - Na hipótese da existência de licença outorgada por órgãos dos diferentes níveis de governo, a implantação a que se refere o caput somente será validada mediante aprovação da SEMMA, ouvido o CONDEMA, exigido para tal a apresentação de toda a documentação técnica relativa ao processo de licenciamento;

§ 2º - Constatados vícios, falhas ou omissões nos referidos documentos, a SEMMA deverá adotar as medidas administrativas para seu ajustamento e, quando couber, mediante termo circunstanciado, indeferir o pedido de aprovação e acionar o Ministério Público para a apuração de responsabilidades.

Art. 185 - A supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado no território do município em desacordo com as disposições deste Código poderá implicar ao infrator a reposição dos espécimes suprimidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 186 - Nos casos de loteamentos urbanos, os licenciamentos ambientais exigidos observarão percentuais de 10 (dez) a 30 (trinta) por cento de preservação da floresta nativa, quando existir, de acordo com as dimensões do empreendimento imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais acima referidos aplicam-se a áreas desprovidas de cobertura vegetal arbustiva e arbórea, cabendo ao empreendedor proceder para sua implantação, mediante projeto de arborização aprovado pela SEMMA.

Art. 187 – O Poder Público Municipal implantará o Horto Florestal de Caracarái, que além das finalidades educativas e recreativas, permitirá criar e manter banco de germoplasma, alimentado pelo conjunto de sementes e mudas de espécies nativas, que deverá atender, entre outras finalidades:

- I. a preservação das espécies;
- II. a execução de projetos de arborização urbana;
- III. a execução de projetos de reconstituição florestal em áreas degradadas.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 188 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Art. 189 - Concorrer direta ou indiretamente para a prática dos ilícitos ambientais previstos neste Código, e na legislação vigente, submete o autor às penalidades a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 190 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil e administrativamente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 191 - Considera-se infração:

- I. de natureza leve: as consideradas ocasionais, que não acarretem risco de danos à saúde pública, à flora e à fauna, nem provoquem alterações significativas na qualidade ambiental;
- II. de natureza grave: as continuadas, que acarretem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna e à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causem efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental.
- III. de natureza gravíssima: as que acarretem significativo dano à saúde pública, ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência à determinação expressa de autoridade ambiental.

Seção I DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 192 - Nos termos deste Código e da legislação vigente, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais.

Art. 193 - São consideradas infrações contra a fauna:

§ 1º - De natureza leve:

- I. praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos ou domesticados;
- II. manter sob guarda doméstica espécies silvestres não ameaçadas de extinção, exceto quando autorizado pela autoridade competente;

- III. perseguir ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- IV. adentrar espaços territoriais especialmente protegidos portando substâncias ou equipamentos próprios para caça, pesquisas científicas ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

§ 2º - De natureza grave:

- I. ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que para fins científicos e didáticos, quando existirem recursos alternativos;
- II. apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- III. impedir a procriação da fauna, sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- IV. introduzir espécime animal sem parecer técnico oficial favorável e autorização da SEMMA;
- V. ter em cativeiro ou depósito ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, assim como produtos e objetos dela oriundos, sem autorização da autoridade competente;
- VI. transportar ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre, assim como produtos e objetos de oriundos, sem autorização da SEMMA, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei e seus regulamentos;
- VII. expor à venda, vender ou adquirir ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem autorização da autoridade competente;
- VIII. expor à venda, vender ou exportar espécimes ou produtos da fauna silvestre provenientes de criatórios não autorizados pela autoridade competente;
- IX. exercer atividades de pesca sem autorização da SEMMA, ou exercê-la em período proibido ou em lugares por ela interditados;
- X. pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- XI. exercer atividades de pesca sem licença ou autorização da SEMMA.
- XII. pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos
- XIII. transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes oriundos da coleta, apanha ou pesca proibidas;
- XIV. coletar espécimes vertebrados ou invertebrados para fins de pesquisa biológica sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

§ 3º - De natureza gravíssima:

- I. caçar ou matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- II. modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

- III. provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, igarapés, lagos, açudes, lagoas, e baías;
- IV. pescar mediante a utilização de explosivos ou quaisquer substâncias que acarretem a mortandade da fauna aquática e/ou afetem a qualidade dos recursos hídricos;
- V. abater exemplares de espécies silvestres ameaçadas de extinção, ainda que no caso previsto no Inciso I do artigo 196 deste Código, cabendo à SEMMA proceder à adoção das medidas necessárias à captura e reintrodução do animal.

Art. 194 - É considerada circunstância agravante quando do ilícito praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Art 195 – Considera-se circunstancia agravante quando o ilícito é praticado contra espécie silvestre não ameaçada de extinção, em processo de reprodução;

Art. 196 - Não é considerada infração o abate de animal, quando realizado:

- I - para proteger a integridade física do agente e de seus familiares;
- II - para proteger animais domésticos ou criados com fins de consumo e comercialização, inclusive de seus subprodutos;
- III - para proteger lavouras e pomares.
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pela autoridade competente.

Art. 197 - Para os efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da ictiofauna suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes das listas oficiais.

Seção II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 198 - Nos termos deste Código e da legislação vigente, constituem infrações contra a Flora:

§ 1º - de natureza leve:

- I. dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- II. danificar floresta de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção;

§ 2º - de natureza grave:

- I. destruir, danificar, maltratar ou lesar, por qualquer modo ou meio, espécimes arbóreos e plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade alheia;
- II. pichar, grafitar, colar papéis, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar a cobertura vegetal das ilhas fluviais do território municipal;
- III. comercializar motosserra sem licença da autoridade competente;
- IV. utilizar motosserra em florestas ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;
- V. impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação;

- VI. cortar árvores em floresta de preservação permanente sem autorização da autoridade competente;
- VII. fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em quaisquer formas de vegetação;
- VIII. extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem autorização da SEMMA, pedra, areia, argila ou qualquer espécie de minerais, sem prejuízo de outras exigências legais;
- IX. transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o percurso da viagem;
- X. ter em depósito ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças cabíveis;
- XI. vender ou expor à venda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente;
- XII. adquirir para fins industriais ou comerciais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal que tenham sido extraídos ou produzidos sem licença da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- XIII. beneficiar ou comercializar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem autorização da autoridade competente;

§ 3º - de natureza gravíssima:

- I. suprimir ou danificar a cobertura vegetal encontrada na orla fluvial, nas praias, nas ilhas e nos afloramentos rochosos e encostas do território municipal;
- II. provocar incêndio em mata ou floresta;
- III. provocar incêndio em áreas públicas ou privadas cultivadas;
- IV. destruir floresta considerada de preservação permanente;
- V. desmatar a vegetação existente ao longo dos cursos d'água, nascentes, lagos e outras ocorrências hídricas, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida.
- VI. abater espécimes florestais imunes à corte, constantes das listas oficiais.

Seção III **DA POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 199 - Constituem infrações diversas:

§ 1º - De natureza leve:

- I. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- II. conduzir ou estacionar veículo pesado de transporte de carga em logradouro público não-autorizado para esse fim, nos termos do regulamento.
- III. dificultar o uso público das praias fluviais do território municipal para fins de recreação ou lazer;

§ 1º - De natureza grave:

- I. desenvolver atividades de aterramento, desaterramento ou escavação nas praias fluviais, no entorno das ilhas e na orla fluvial sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- II. depositar nas praias fluviais, no entorno das ilhas e na orla fluvial, qualquer tipo de material que cause degradação ou poluição;
- III. promover quaisquer alterações das características originais das ilhas fluviais do território municipal sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- IV. provocar o carreamento de materiais no meio hídrico pela ação erosiva derivada da supressão da vegetação ciliar dos rios, lagos, igarapés, nascentes e outras ocorrências afins;
- V. produzir carvão vegetal em ambiente urbano, suburbano ou rural, cuja produção de fumaça possa, pela ação eólica, afetar o bem-estar público ou acarretar danos à saúde humana e dos seres vivos em geral;
- VI. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em zonas residenciais ou aquelas sensíveis a ruídos, definidas em regulamento;
- VII. obstruir ou dificultar a ação fiscalizatória de agente credenciado pela SEMMA;
- VIII. sonegar dados, informações e relatórios ambientais à SEMMA, ou agente por ela designado, ou fornecê-los com conteúdo imprecisos, falsos ou omissos, que denunciem ação dolosa;
- IX. conduzir veículos e equipamentos automotores, inclusive embarcações fluviais, que lancem poluentes de qualquer natureza em desacordo com os limites fixados em lei, acarretando impactos adversos ao meio hídrico, à atmosfera e ao solo;
- X. conduzir veículos automotores ou fazer funcionar máquinas ou equipamentos de qualquer natureza que afetem as condições de limpeza das vias e demais logradouros públicos;
- XI. fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença da SEMMA, sem prejuízo das demais licenças exigíveis;
- XII. construir, reformar ou ampliar estabelecimentos e desenvolver obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença da SEMMA;
- XIII. deixar de adotar, quando exigido pela SEMMA, medidas de precaução em casos de risco de dano ambiental grave;
- XIV. construir, reformar, ampliar, instalar e fazer funcionar estabelecimentos ou atividades que tenham como finalidade o uso direto ou indireto dos recursos biodiversos, sem licença ou autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida;
- XV. danificar ou suprimir árvores da arborização urbana;
- XVI. lançar lixo de qualquer natureza em lagos, igarapés, rios e demais corpos d'água do território municipal;
- XVII. lançar ou depositar lixo em local não destinado a esse fim pela administração municipal;
- XVIII. lançar rejeitos da construção civil em locais não permitidos;

- XIX. lançar resíduos ou rejeitos provenientes da poda ou supressão de árvores urbanas em local não permitido;
- XX. emitir ruídos de qualquer natureza em desacordo com os limites máximos de emissão fixados em lei, vindo a acarretar perturbação ao sossego público e danos efetivos ou potenciais à saúde pública;
- XXI. lançar quaisquer efluentes líquidos ou dejetos "in-natura" em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- XXII. armazenar ou ter em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a concedida;
- XXIII. executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização da SEMMA, sem prejuízo das demais licenças, permissões, concessões e autorizações exigíveis;
- XXIV. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que temporária, dos habitantes da área afetada;

§ 1º - De natureza gravíssima:

- I. deixar de adotar, quando exigido pela SEMMA ou órgãos congêneres, medidas de precaução em casos de risco de dano ambiental irreversível;
- II. deixar de recuperar área objeto de pesquisa, lavra ou extração mineral, nos termos fixados em licença da SEMMA;
- III. explorar ocorrências auríferas em águas superficiais mediante o emprego de mercúrio ou outras substâncias que causem potencial ou efetivo impacto adverso ao meio hídrico, à fauna aquática e à saúde pública, direta ou indiretamente;
- IV. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, ou deixar de recuperá-la para esse fim;
- V. lançar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos;
- VI. causar poluição atmosférica pela queima de materiais que possam resultar ou resultem em danos à saúde e ao bem-estar humano e aos seres vivos em geral;
- VII. causar poluição hídrica que comprometa a qualidade da água utilizada no abastecimento público, inclusive das comunidades rurais;
- VIII. transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente sem autorização da SEMMA e do Corpo de Bombeiros, ou em desacordo com as medidas de segurança exigidas,
- IX. transportar pesos e/ou volumes incompatíveis com a manutenção da qualidade das vias e logradouros do sistema viário municipal, nele incluído o sistema de rodovias vicinais do território municipal, nos termos da Lei.

Seção IV
DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 200 - Constituem infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural do município de Caracará:

§ 1º - de natureza leve:

- I. pichar, grafitar, colar papéis, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar edificação, monumento urbano, ou arborização urbana plantada ou remanescente;

§ 2º - de natureza grave:

- II. obstruir drenos dos sistemas de drenagem de águas pluviais e da rede coletora de esgotamento sanitário, ou de canais subterrâneos que se prestam a esses fins;
- III. manter ou introduzir em ambiente urbano, bovinos, eqüinos e muares, salvo se utilizados em serviços de interesse público, devidamente autorizados pela SEMMA;

§ 3º - de natureza gravíssima:

- I. destruir, inutilizar ou deteriorar espaços destinados à recreação pública;
- II. alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido no território municipal, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida;
- III. construir edificação de qualquer natureza em área considerada de valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a concedida,
- IV. deixar de cumprir integralmente os termos de ajustamento de conduta exigidos pela SEMMA.

Capítulo III DAS PENALIDADES

Art. 201 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. advertência;
- II. multa simples, diária ou cumulativa;
- III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos, invólucros, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V. cassação de alvarás e licenças pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, procedidas da interdição definitiva do estabelecimento atuado, em cumprimento de parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;
- VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;
- VIII. demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, incumbindo-se a SEMMA de cientificar o Ministério Público da ocorrência do ato infracional, para instrução de processo sob sua competência.

§ 3º O infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 202 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. o autor material;
- II. o mandante;
- III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 203 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, sem prejuízo das demais sanções previstas, e fixará prazo para a correção ou cessação da irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pela SEMMA, sujeitará o infrator à multa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 204 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. nas infrações graves de R\$ 201,00 (cento e um reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

- I. as circunstâncias agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 205 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência, dolo ou culpa infringir quaisquer das disposições infracionais deste Código e da legislação vigente, ou ainda quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de ajustamento de conduta elaborado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços

de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico simplificado de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 206 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 207 - No caso de reincidência, configurada no cometimento pelo autor de ilícito ambiental previsto neste Código ou na legislação ambiental vigente, a multa será cobrada em dobro.

§ 1º - a condição de co-autoria de terceiro anteriormente apenado por infração ambiental na prática do ilícito, submete o autor à aplicação do previsto no parágrafo anterior.

§ 2º - considerar-se-á reincidência a prática de nova infração no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 208 - as penalidades pecuniárias de que trata este Capítulo serão objeto de atualização ao início de cada exercício fiscal, considerada a variação do exercício imediatamente anterior do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, do IBGE, ou alternativamente, pelo índice utilizado pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando do pagamento da pena pecuniária, o valor será atualizado pela UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la, sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo.

Art. 209 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos, instrumentos e veículos, inclusive embarcações fluviais, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, devendo permanecer sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes doados, segundo seu uso, a instituições beneficentes, hospitalares ou científicas.

§ 3º - Tratando-se de madeiras, estas deverão ser utilizadas preferencialmente na construção de casas populares e mobiliário escolar ou levadas a leilão, e seu produto constituirá receita do FUNDAM.

§ 4º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições beneficentes, científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º - As armas e munições apreendidas serão encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, que decidirá sobre sua destinação;

§ 6º - Os instrumentos, petrechos e equipamentos de uso proibido utilizados na infração serão inutilizados na presença do infrator ou incorporados ao patrimônio público para emprego em outras finalidades;

§ 7º - Os demais instrumentos, equipamentos, petrechos, invólucros e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, inclusive embarcações fluviais, somente serão liberados após o pagamento da multa devida, esgotados os prazos e os meios de ampla defesa do autuado;

§ 8º - Decorridos 90 (noventa) dias do vencimento do prazo para o pagamento da multa imposta, esgotados os meios de defesa previstos nesta lei e a tramitação do processo administrativo, inexistindo ainda qualquer recurso judicial em andamento, os instrumentos, equipamentos, petrechos de uso lícito, invólucros e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações fluviais, serão leiloados ou incorporados ao patrimônio público, para o emprego em ações de interesse ambiental;

Art. 210 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CONDEMA.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 211 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo.

§ 2º - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I. em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), no âmbito da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- II. em segunda e última instância administrativa, do CONDEMA.

Art. 212 - A impugnação mencionará:

- I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator

Art. 213 - Oferecida a impugnação em primeira instância à SEMMA, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado, que sobre ele se manifestará à JIF, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 214 - A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e 1 (um) presidente, que será sempre o titular da área administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 215 - Compete ao presidente da JIF:

- I. presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II. determinar as diligências solicitadas;
- III. proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV. assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V. recorrer de ofício ao CONDEMA, quando for o caso.
- VI. **Art. 218** - São atribuições dos membros da JIF:
- VII. examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- VIII. solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- IX. proferir voto fundamentado;
- X. proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- XI. redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;
- XII. redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 216 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 217 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 218 - A JIF realizará as sessões ordinárias em conformidade com o fluxo de processos.

Art. 219 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CONDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal decorrente de infração de natureza grave ou gravíssima.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua entrega na JIF, que se dará no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data de apresentação da defesa.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 220 - A interposição de recurso contra decisão de primeira instância ao CONDEMA dar-se-á mediante apresentação de requerimento formal circunstanciado, no Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal,

§ 1º - O CONDEMA proferirá decisão formal no prazo de 3 (três) dias contados da data de realização da primeira reunião ordinária subsequente à data de interposição do recurso, consoante deliberação de seus membros, dando-se a devida ciência ao autor.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 221 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

- I. quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II. quando declarada a inépcia da autuação por falta de objeto, por impossibilidade de identificação do autor ou por nulidade insanável.

§ 2º - De segunda e última instância administrativa recursal, nos termos deste Código.

Art. 222 - Não sendo recolhido o valor da multa nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental, quando oficiará ao Ministério Público.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 223 - A ação governamental dos demais níveis de governo que implique na redução dos espaços territoriais úteis ao desenvolvimento social e econômico do município de Caracarái, para fins de criação de unidades de conservação ou reservas indígenas, fica condicionada a:

- I. Ampla consulta e anuência das comunidades direta ou indiretamente afetadas, devidamente comprovadas;
- II. Compatibilidade do projeto aos planos municipais de desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- III. Aprovação prévia pelo CONSEMA do projeto técnico fundamentado;
- IV. Autorização Legislativa, fundamentada em análise do projeto e parecer do CONSEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - a consulta de que trata este Artigo será assistida por servidor designado pela SEMMA, às expensas do órgão pretendente.

Art. 224 - Em vista do peculiar interesse local, o Poder Público Municipal disporá em lei específica sobre a Política Municipal de Recursos Pesqueiros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência deste Código.

Art. 225 - Fica proibida a instalação de acampamentos, hotéis de selva ou similares junto às margens e no entorno próximo das margens de lagos, igarapés e rios das bacias e sub-bacias hidrográficas do território municipal.

§ 1º - A vedação de que trata este Artigo visa:

- I. assegurar a preservação das áreas de preservação permanente;
- II. Impedir a ocorrência de impactos continuados à flora, ao solo, à fauna, aos recursos hídricos e à atmosfera;
- III. recuperar e assegurar a manutenção da qualidade da paisagem natural, essencial aos processos de desenvolvimento social e econômico pelo turismo natural;
- IV. prevenir e estagnar a pretensa dominialidade dos recursos hídricos e dos recursos da biodiversidade neles encontrados;

- V. arrefecer e estagnar os conflitos de uso dos recursos pesqueiros pelos diferentes usuários.

Art. 226 - Os proprietários de acampamentos, hotéis de selva ou similares já implantados nos ambientes referidos no Artigo anterior deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de aprovação deste Código, proceder para a demolição das instalações existentes e a recuperação da vegetação ciliar.

§ 1º - Os materiais ou entulhos resultantes do processo de demolição deverão ser, segundo a conveniência do proprietário, destinados ao reaproveitamento ou ao depósito em valas abertas especialmente para esse fim na área ocupada pelas instalações.

§ 2º - As valas abertas para o depósito de materiais ou entulhos deverão ser recobertas com camada de solo apropriado para plantio e desenvolvimento das espécies florestais nativas utilizadas na recomposição da vegetação ciliar.

§ 3º - Será considerada infração grave o despejo de materiais ou entulhos no meio hídrico, nos termos do Inciso II do Artigo 191 e suas cominações.

Art. 227 - A exploração econômica das modalidades do turismo ecológico associado aos recursos hídricos no território municipal somente poderá ser desenvolvida mediante o emprego de barcos-hotel ou assemelhados, observados:

- I. a permanência da estrutura operacional do empreendimento nas áreas exploradas apenas durante o período de desenvolvimento das atividades,
- II. a comprovação da existência de infra-estrutura e plano de coleta, tratamento e disposição temporária e final dos resíduos e rejeitos da atividade, aprovados em licenciamento emanado da SEMMA ou por ela aprovado, quando o licenciamento proceder de outros níveis de governo.

Art. 228 - Ficam sujeitos ao pagamento de contribuição financeira os empreendimentos e atividades que explorem com fins econômicos, em caráter temporário, sazonal ou permanente, os recursos naturais e culturais do território municipal, nos termos do regulamento.

§ 1º - Incumbe a SEMMA, subsidiada por estudos mercadológicos e de valoração do patrimônio natural e cultural, elaborar e propor ao CONSEMA as diretrizes necessárias à implantação do Cadastro Municipal de Contribuintes Ambientais - CMCA, e estabelecer valores, parâmetros e critérios de cobrança das contribuições.

§ 2º - 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às contribuições recolhidas constituirão receitas destinadas à promoção do desenvolvimento social e econômico das populações diretamente afetadas pela atividade, cabendo a SEMMA, referendada pelo CONDEMA, proceder para a definição de critérios especiais de aplicação dos recursos.

§ 3º - 20% (vinte por cento) dos valores referentes às contribuições recolhidas constituirão receitas do FUNDAM, aplicadas pela SEMMA exclusivamente em projetos, atividades e ações voltados à conservação dos recursos ambientais objeto de exploração e ao desenvolvimento de estudos voltados a potencialização dos instrumentos desenvolvimentistas do Município.

Art. 229 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, por meio SEMMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 230 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários à regulamentação do presente código, no que couber.

Art. 231 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.